



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas – IEF**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul de Minas**

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**PROCESSO: 100300.00013/18**

**RESPONSÁVEL: MARCOS FRANCISCO PEREIRA**

**PROPRIEDADE: SITIO GROTÃO**

**MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DA BARRA/MG**

O Supervisor Regional Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único:

Considerando a solicitação de emissão de autorização para Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 00,0023 hectares, junto ao imóvel Sítio Grotão, matrícula 1425, CRI São José da Barra/MG;

Considerando que os estudos ambientais apresentados junto ao processo em tela demonstram que a intervenção ocorreu em data anterior a 22/07/2008, o que caracteriza a intervenção como ocupação antrópica consolidada em APP;

Considerando que o fato acima citado fora corroborado em vistoria técnica na propriedade, análise ao Cadastro Ambiental Rural da propriedade e análise a imagens históricas do software Google Earth;

Considerando que o requerente formalizou o presente processo tão apenas para sua segurança jurídica visando a manutenção da ocupação em APP, tendo recolhido os custos processuais de maneira tempestiva, através de Documento de Arrecadação Estadual, nos termos da Lei Estadual n. 22.796/2017 e Decreto Estadual n. 47.580/2018;

Considerando que o art. 94 do Decreto Estadual 47.749/19:

“Art. 94 –Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas”.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

**Determino o arquivamento do presente processo, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.**

Notifique-se e, após, arquive-se.

Varginha, 29 de novembro de 2019.

Anderson Ramiro de Siqueira  
URFBio Sul de Minas  
Instituto Estadual de Florestas - IEF